



114
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

219ª Sessão

Recurso nº 6676

Processo SUSEP nº 15414.005537/2011-32

RECORRENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Sociedade seguradora. Não apresentar, no prazo, Plano de Ação para saneamento da deficiência apontada pela SUSEP. Recurso conhecido desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 13.000,00.

BASE NORMATIVA: Arts. 4º e 6º da Circular SUSEP nº 340/2007 c/c itens 8 e 27 do Anexo I da Circular SUSEP nº 379/2008 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5502/15. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, nos termos do voto do Relator. Presente o advogado Dr. Juraí Monteiro que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Amanda Marcos Favre, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 15 de outubro de 2015.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente

WASHINGTON LUIZ BEZERRA DA SILVA
Relator

JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional

100
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.005537/2011-32

Processo CRSNSP Nº 6676

Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco

RELATÓRIO

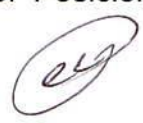
Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação instaurada em face da Recorrente por não ter apresentado Plano de Ação para saneamento da deficiência apontada no item “e” da Tabela de Deficiências TD.BVP.PLD.01 relativo às ocorrências que não estão sendo encaminhadas ao COAF, no prazo de 24 horas, contados de sua verificação.

Intimada às fls. 31 sem reincidências, apresentou defesa às fls. 43/48, argumentando que não descumpriu o normativo, tendo em vista que a suposta deficiência apontada pela Autarquia se deve a divergência de entendimento quanto ao termo inicial do prazo de 24 horas imposto pela Lei 9.613/98 e regulado pela Circular SUSEP nº 380/08.

Aduz a Recorrente que o art. 14 da Circular 380/2008 assevera que a contagem do prazo de 24 horas para a comunicação ao COAF é contado da sua verificação, e não da operação, como induz a Autarquia ao não aceitar os parâmetros adotados pela Cia para a apuração em seus sistemas, com a finalidade de transmitir a informação objetiva. Portanto, pugna pela insubsistência da representação, até porque a Autarquia não apresenta paradigma ou orientação sobre o tema, para que possa então desconsiderar os parâmetros apresentados pela Recorrente.

Em parecer técnico ofertado às fls. 52/54, o DIFIS/CGJUL, assevera que a Recorrente foi instada por vários ofícios a apresentar o plano de ação para sanar a irregularidade apontada, pois pelo sistema adotado pela Cia. levaria vários dias para “apurar a operação”, inviabilizando os interesses das Entidades integrantes do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro na obtenção de uma informação rápida, opinando pela subsistência da representação. Posicionamento seguido pela PRGER.



101
48

Pelo Termo de Julgamento de fls. 59, a Coordenadora Substituta da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação, aplicando a pena de multa no valor de R\$ 13.000,00, prevista na alínea "n", inciso II, art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001.

A Seguradora interpôs o Recurso de fls. 77/87, ratificando os argumentos de defesa, postulando pela insubsistência da Representação, alternativamente seja aplicada uma recomendação ou advertência.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo de provimento, consoante fls. 94/96.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2015



Claudio Carvalho Pacheco
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

112
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.001309/2012-74

Processo CRSNSP Nº 6676

Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

VOTO DO RELATOR

Analisando o contido nos autos, observo que a materialidade da infração restou caracterizada, tendo em vista que a Recorrente não apresentou Plano de Ação para saneamento da deficiência apontada no item “e” da Tabela de Deficiências TD.BVP.PLD.01 relativo às ocorrências que não estavam sendo encaminhadas ao COAF e à SUSEP no prazo de 24 horas contados da sua verificação.

A Recorrente suscita que o cerne da questão é o critério da contagem do início do prazo de 24 horas para a comunicação a Autarquia e ao COAF, pois não há como fazer a contagem a partir da realização da operação, mas sim da verificação pelos seus sistemas de informação.

Neste aspecto, coaduno com o entendimento do DIFIS em seu parecer técnico de fls. 53/54, tendo em vista que o procedimento utilizado pela Recorrente para apuração de ocorrência pode levar vários dias “*inviabilizando o interesse das Entidades integrantes do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro na obtenção de uma informação rápida*”.

Outrossim, não há como prosperar os argumentos da Recorrente de que a Autarquia “... em tese não pode criticar a atuação da cia. nesta matéria, sem lhe fornecer, em contrapartida, **alguma orientação ou paradigma sobre o tema**”, haja vista que o artigo 13 da Circular SUSEP 380/2008 apresenta características típicas e rotineiras que identifica a operação realizada com o montante envolvido e o período a ser observado, de forma simples e concisa.

Diante disto e pelo contido no Processo supracitado, manifesto meu

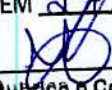
V O T O

no sentido de conhecer o recurso e negar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015.



Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 27/02/16

Rubrica e Carimbo